



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

ORIENTAÇÃO Nº 36

*Assunto: **Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de se arquivar procedimentos instaurados referentes aos benefícios fraudados - “rescaldos” - que lastrearam operações contra fraudes previdenciárias***

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a eficiência da persecução penal em relação às fraudes previdenciárias;

CONSIDERANDO que entre as finalidades do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal está a elaboração de orientações para saneamento de Inquéritos Policiais;

CONSIDERANDO que a proposta de orientação apresentada pelo referido GT e também analisada pelo Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias, acerca do arquivamento dos chamados “rescaldos” das operações contra as fraudes previdenciárias, foi aprovada na 156ª Sessão de Coordenação, de 26 de setembro de 2018;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados “rescaldos” das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos:**

- a) não modificam o panorama probatório atual;
- b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária;
- c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão;
- d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados;
- e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem.

Nesses casos, o arquivamento deverá ser comunicado ao INSS, que permanecerá responsável pela adoção das providências administrativas cabíveis, com vistas à quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Assinada eletronicamente
LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Assinada eletronicamente
JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Ausente justificadamente
JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Titular

Assinada eletronicamente
MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da República
Suplente

Assinada eletronicamente
ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO
NASCIMENTO
Procurador Regional da República
Suplente

Assinada eletronicamente
CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Suplente